



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 128.850/2009

CONVÊNIO 2012/139.0

### CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA DOS DEPUTADOS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARLAMENTARES.

A União, por intermédio da CÂMARA DOS DEPUTADOS, a partir de agora designada CONVENENTE, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada, por força do art. 1º, II, d, do Ato da Mesa n. 106, de 1998, por seu Diretor-Geral, ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, de um lado, e, de outro, o Estado do Pará, doravante denominado CONVENENTE, por intermédio do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (IPALEP), inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.566.840/0001-77, com sede na Rua do Aveiro, n. 130, Palácio da Cabanagem, Belém – PA, representado por seu Exmº Sr. Presidente, Deputado Estadual ANTONIO ROCHA, firmam o presente Convênio para a implantação de sistema de compensação financeira de contribuições previdenciárias parlamentares, conforme disposição do Ato da Mesa 124, de 2002, da Câmara dos Deputados.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO**

Constitui objeto do presente convênio a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições dos segurados por tempo de exercício de mandato, mediante repasse, de que trata o art. 6º da Lei n. 9.506, de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/97, regulamentado pelo Ato da Mesa n. 124, de 2002, da Câmara dos Deputados.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DOS CONVENENTES**

Para fins da compensação previdenciária, considera-se:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

II – regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria a segurado, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO E DA AVERBAÇÃO**

Os convenentes deverão observar como tempo de exercício de mandato:

I – tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas;

II – tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais não abrangidos no item anterior, e desde que considerados pelo regime de origem, nos termos da lei.

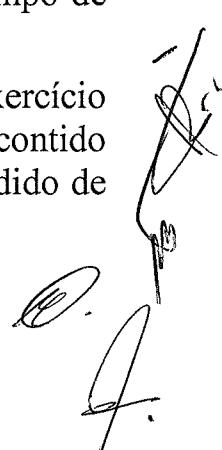
**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** - Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato, é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo primeiro - A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições definidas em lei, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes pela entidade conveniada, por meio de compensação financeira dos recursos correspondentes para habilitação à aposentadoria.

Parágrafo segundo - Para a averbação e concessão dos benefícios, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro - Averbado o tempo de exercício de mandato no regime instituidor, o segurado perderá o direito à contagem do tempo de contribuição no regime de origem.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** - As certidões de tempo de exercício de mandato deverão certificar a utilização ou não do tempo nela contido em outro regime de previdência, sob pena de indeferimento do pedido de averbação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O segurado deverá requerer certidão de tempo de exercício de mandato junto ao regime de origem e providenciar a averbação no regime instituidor.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE REPASSE**

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O regime instituidor, após o cumprimento das formalidades legais, solicitará o repasse ao regime de origem, mediante requerimento formal do segurado.

Parágrafo primeiro - O valor do repasse não ultrapassará o montante das contribuições recolhidas ao regime de origem pelo segurado nem a quantia necessária para a habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, no regime instituidor, aplicando-se o que for menor.

Parágrafo segundo - O repasse será feito em uma única parcela, após o deferimento do repasse dos recursos correspondentes, respeitadas as normas orçamentárias.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de o repasse ser insuficiente para habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, a diferença ficará a cargo do segurado, de acordo com a lei.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca.

Parágrafo único - Os convenientes deverão indicar o dispositivo legal que ampara o requerimento de compensação financeira.

### **CLÁUSULA QUINTA - DOS VALORES REPASSADOS**

Os convenientes deverão utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação financeira, mediante repasse, somente para pagamento de aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado do segurado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os valores repassados a título de compensação financeira não poderão ser entregues ao segurado na forma de restituição de contribuições ou por qualquer outra forma defesa em lei.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Na hipótese de o segurado desligar-se do regime instituidor, sob qualquer motivo, com recebimento de valores recolhidos, as contribuições repassadas deverão ser devolvidas ao regime de origem, mediante a desaverbação do tempo de exercício de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandato, após as devidas compensações de valores pagos a título de aposentadoria.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** - No caso de, após o repasse, surgir algum fato que impossibilite a averbação do tempo de exercício de mandato ou a utilização das contribuições repassadas, os valores deverão ser devolvidos ao regime de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nos termos das normas orçamentárias.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

São obrigações dos convenentes:

I – providenciar a publicação do convênio e alterações, por extrato, no respectivo Órgão Oficial de Imprensa, nos termos da lei.

II – repassar somente os valores efetivamente recolhidos pelo segurado, tomando por base a remuneração dos membros do Poder, vigente à época do repasse.

III – permitir a compensação financeira somente das contribuições do segurado a plano de seguridade relacionado a mandato eletivo.

IV – remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao regime de origem e ao segurado.

V – constar no seu programa de trabalho a previsão orçamentária, para fins de atender a compensação financeira, mediante repasse.

VI – informar o valor necessário para complementação do benefício (repasse), encaminhando demonstrativo de valores, com os fundamentos legais.

VII – fornecer ao outro convenente todas as normas legais e esclarecimentos necessários à operacionalização deste convênio.

VIII – manter atualizados os dados cadastrais de seu regime de previdência parlamentar junto ao outro convenente, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência.

IX – remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao segurado.

X – manter cadastro atualizado do regime de previdência parlamentar da entidade de seguridade ou do ente federado convenente, em que conste:

- a) ente da Federação;
- b) nome do regime;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) banco, agência bancária e conta corrente, para depósito do repasse;
- e) períodos de existência de regime próprio de previdência social no ente da Federação;
- f) CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;
- g) administrador do regime;
- h) legislação que o constituiu e o rege, com respectivas alterações, bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão e, também, as que regem os benefícios do segurado, relativos à compensação financeira;
- i) outros dados, conforme dispuser a legislação.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** - Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas no Convênio.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** - Caso o regime próprio de previdência social venha a ser extinto ou administrado por entidade com personalidade jurídica diversa dos convenentes, as obrigações e os direitos serão assumidos pela nova pessoa ou pelo respectivo ente da Federação, podendo o convênio ser denunciado por qualquer dos convenentes.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

## CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O convênio será implantado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado na forma da lei.

## CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estarem de pleno acordo e para a validade das cláusulas pactuadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 23 de maio de 2012.

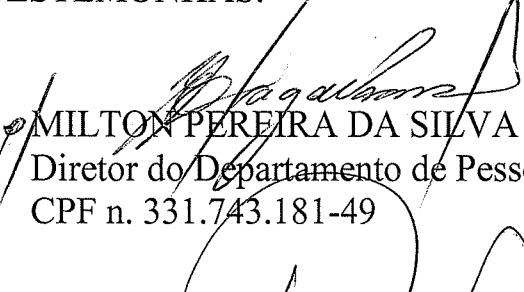
Pela CÂMARA

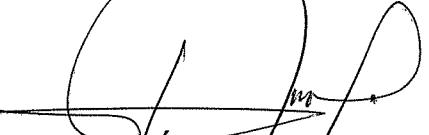
Pelo IPALEP

  
ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA  
Diretor-Geral

  
DEPUTADO ANTONIO  
ROCHA  
Presidente

### TESTEMUNHAS:

1 -   
MILTON PEREIRA DA SILVA FILHO  
Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados  
CPF n. 331.743.181-49

2 -   
ADALCINDO ÁGUILA NASCIMENTO  
Coordenador do IPALEP  
CPF n. 036.506.692-34